



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003020-15.2019.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., é apelado FREITAS & LABEGALINI LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1003020-15.2019.8.26.0099

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista

Magistrado(a): Dr(a). André Gonçalves Souza

Apelante: Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.

Apelado(a): Freitas & Labegalini Ltda

Voto nº 20174 L (julgamento conjunto com processo nº 1008000-05.2019 - voto nº 20175)

Apelação cível. Ação monitória. Prestação de serviços de transporte de papel higiênico. Inadimplemento em relação a alguns serviços. Sentença de procedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Inconformismo da ré-reconvinte.

Divergências quanto aos créditos das partes apurados no laudo pericial. Descabimento. Ausência de elementos para enlanguescer a conclusão do laudo confeccionado por perito de confiança do juízo. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento de parecer crítico do assistente técnico, o qual apenas corrobora as teses de interesse das partes que o contrata. Sentença mantida neste tocante.

Pedido de aplicação da TAXA SELIC para atualização dos créditos das partes. TAXA SELIC aplicável apenas a partir da edição da Lei nº 14.905/2024. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Termo inicial dos créditos mantidos na forma do julgado.

Recurso parcialmente provido para determinar que os créditos das partes se submetam aos ditames da Lei nº 14.905/04, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 8.982/8.994, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer que tem direito a receber da ré a importância de R\$ 458.290,72, que deverá ser corrigida monetariamente e com juros de mora desde o vencimento de cada fatura. Declaro constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil. Acolho a reconvenção para reconhecer que a ré reconvinte tem um saldo credor de R\$ 296.713,27, o qual deverá ser corrigido desde a cobrança realizada a maior e com juros de mora desde a intimação da autora reconvinda para falar sobre os embargos monitórios.

Autorizo a compensação de valores.

Considerando a ação principal e reconvenção, reconheço a sucumbência recíproca, de modo que ambas as partes devem arcar com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% do valor do crédito a receber. Para o advogado da ré, estabeleço igual patamar sobre o valor do crédito a compensar. É vedada a compensação entre honorários advocatícios.

Observe-se a condição de beneficiária da gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 705)”.

Acolhidos embargos declaratórios às fls. 9.001/9.002 para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispor sobre os consectários legais, sendo definido que *“Os juros de mora e a atualização monetária devem ser calculados segundo índices oficiais. Assim, a correção monetária se dará conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, observando-se os termos iniciais fixados na sentença”*.

Inconformada apela a parte ré, alegando que deve ser alterado o valor do seu crédito para maior e abatidas do crédito da apelada as faturas nºs 19402, 19470, 20393 e 20416, o que ensejará em uma redução de R\$ 41.353,91 no valor reconhecido em favor da recorrida. Entende que os valores não são devidos porque não há comprovantes de entregas referentes a essas notas, e também porque não houve exigência administrativa acordada quando da contratação. (AFASTAR TESE DE QUE DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEVE HAVER A CONTRAPRESTAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VEDADA PELO ORDENAMENTO).

Diz que devem ser incluídos em seu crédito *“o valor de R\$ 12.674,00, pois, com base nos mesmos parâmetros do perito, o assistente técnico constatou que o crédito da Apelante Santher corresponde a R\$ 325.719,59, e não R\$ 313.045,59, tendo em vista que houve a cobrança a maior de R\$ 12.674,00.”* Também entende que deve ser excluído o montante de R\$ 8.573,43 do valor reconhecido em favor da Apelada porque corresponde a faturas cobradas a maior e fora da tabela BID. Sustenta que deve ser aplicada a Taxa SELIC para atualização dos créditos das partes. Invoca a jurisprudência.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A recorrida moveu a demanda em desfavor da recorrente calcada em prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, instruída com mensagens eletrônicas, notas fiscais, duplicatas e demonstrativo da dívida, alegando representarem dívida escrita da ré, sem que tais documentos possuam eficácia executiva.

Foi expedido mandado monitório. A ré apresentou embargos, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defende a quitação parcial de faturas e que outras deixaram de ser pagas ante a divergência documental e porque a embargante possui um crédito com a embargada, passível de compensação. Fez pedido reconvenicional para que seja reconhecido seu direito à restituição no importe de R\$ 530.469,53. Pois bem.

A ré pede a desconsideração das **faturas nºs 19402, 19470, 20393 e 20416**, sob os argumentos de que não há comprovação de entrega ante a falta de assinatura nos CTE's (conhecimentos de transporte) ou porque não houve cumprimento de exigência administrativa acordada entre as partes.

Ocorre que a questão foi minuciosamente tratada pela sentença, que deu justa solução ao tema, inclusive esclarecendo a questão acerca da falta de comprovante de entrega, conforme se deduz do trecho do julgado a seguir copiado:

“As faturas números 19402 e 19470, são devidas, pois há comprovação de entrega das mercadorias, conforme fls. 187 e 188/223.

Com relação à fatura 20393 (fls. 508/518), conforme explicou o perito, os serviços foram efetivamente prestados,

devendo as quantias devidas serem pagas, ainda que haja "pendência de chamado para relançamento", tratando-se de exigência administrativa e a fatura 20416 (fls. 519/528), refere-se a fatura composta por 2 fretes, sem apresentação de comprovantes de entrega/canhotos, entretanto, houve a devolução da mercadoria onde a Transunião anexou planilha de devolução e e-mails comprovando a ocorrência das devoluções, registradas pela Santher; não há canhotos porque as mercadorias foram devolvidas. Diante dessas evidências, a perícia validou o crédito. O desmembramento do CT-e trata-se de exigência administrativa".

Não obstante, uma vez que os elementos probatórios levam a concluir pela entrega das mercadorias, uma vez prestado o serviço, deve ocorrer a devida contraprestação, não sendo razoável declarar a inexigibilidade do valor do serviço realizado por pendência de exigência administrativa. Tal solução resultaria em enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Os pedidos de exclusão do montante de R\$ 8.573,43 do crédito da recorrida/inclusão de R\$ 12.674,00 no crédito da insurgente também foram detidamente analisados pelo julgado, que validou os apontamentos do perito sobre as divergências apontadas. Assim constou da r. sentença:

"A embargante aduz que com base nos critérios adotados pelo próprio perito, há um saldo a maior de R\$ 12.674,00. Entretanto, este valor não foi reconhecido pela perícia (fls. 8937/8943), visto que não houve tabela própria elaborada pela ré com indicação dos dados conflitantes (documentos necessários) às checagens e validações, para que fossem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submetidos ao crivo do experto. Ademais, o perito esclareceu que em sede de manifestação às críticas (fls. 8862/8865) a perícia alterou o resultado líquido da apuração, após revisar o critério de imputação dos pedágios e que a planilha alterada foi encaminhada para as partes, cujo somatório dos fretes reconhecidos pela Santher (R\$ 2.642.209,83) ficou em linha com o somatório da coluna “frete total perícia”, conforme se vê na cópia de tela da planilha oficial (fls. 8864), assim, aduz que não há nada a ser alterado, pois os valores utilizados para compor o saldo em favor da autora estão em linha com a planilha-base dos cálculos. (pág. 8940).

3. O valor abatido do crédito da ré equivalente a R\$ 8.573,43 cobrado com suposta divergência à tabela de preço oficial BID, decorre, como explicitou o perito, de acerto entre as partes por meio de e-mails (fls. 8758/8773), os quais foram confrontados pelo experto (fls. 8746), que avaliou e entendeu como suficientes para justificar as diferenças apontadas.

O perito informou que corrigiu as fórmulas de apuração dos impostos (PIS/Confins e ICMS), aplicando o critério “por dentro”, por entender mais adequado ao caso, o que resultou em leve vantagem para a autora que havia calculado no método “por fora”.

4. Por fim, a conclusão da perícia somente foi possível, pois houve o cruzamento dos CT-es e as faturas, conforme confirmado pelo experto em suas manifestações e corroborado pelas observações elencadas às fls. 8942, quais sejam, o somatório das faturas relacionadas pela perícia resultou em R\$ 472.150,02, ou R\$ 368,97 a mais em relação ao valor da Requerente (R\$ 471.781,05); Duas faturas de valor pequeno estavam pagas (conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovado nos autos), cuja quitação foi reconhecida pela Autora; essas faturas foram segregadas na tabela; A perícia acatou os fretes que não apresentavam canhotos ou comprovantes de entrega (em pequeno número, montante de R\$ 9.532,70 ou 2% dos fretes válidos), que foram afastados pelo juízo, e que todos os CT-es estavam vinculados a faturas e havia outras evidências comprovando sua validade (planilhas de devolução e/ou e-mails da Requerida autorizando o pagamento, conforme notas na tabela)". (fls. 8.991/8.992).

Embora não esteja o juiz adstrito a julgar de acordo com o laudo técnico-pericial, constitui-se meio de prova que desfruta de grau acentuado de credibilidade no âmbito civil, gerando presunção de veracidade em relação aos fatos que descreve e às conclusões que emite. Tal presunção se desfaz, em tese, em caso de convincente prova em contrário, sendo que não há, nos autos, outras provas que infirmem o laudo pericial. Nesse contexto, o conjunto probatório produzido de fato conduz à procedência dos pedidos principais.

No caso, devem prevalecer as conclusões do perito judicial, em detrimento dos pareceres críticos de assistentes técnico, o qual apenas corrobora as teses de interesse das partes que os contratam. O estudo elaborado é bem fundamentado no caso concreto e apto a formar convicção acerca de sua correção, devendo, pois, ser mantido.

Neste sentido:

“Apelação. Recurso Adesivo. Locação comercial. Ação renovatória. Sentença de parcial procedência da ação baseada em perícia judicial. **Laudo pericial conclusivo elaborado com imparcialidade e suficiente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esclarecimento acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes, com resposta a todos os quesitos e posteriores críticas a ele formuladas. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento dos pareceres críticos dos assistentes técnicos, os quais apenas corroboraram as teses de interesse das partes que os contratam. Laudo minucioso e apto a formar convicção acerca de sua correção (g.n.)

Questionamentos das partes que, na verdade, revelam-se mero descontentamento com o resultado do trabalho do "expert". Honorários advocatícios de sucumbência. Controvérsia entre as partes restrita ao valor do locativo. Demanda de acerto. Necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca, na medida em que os valores locatícios fixados para a renovação da locação não coincidem com aqueles almejados pelos litigantes. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002195-72.2017.8.26.0477; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Por fim, anoto que anoto que a utilização da taxa Selic somente é cabível nos termos da edição da Lei nº 14.905/2024. Assim, deve ser observado o seguinte parâmetro: Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. O termo inicial dos créditos será mantido na forma do julgado.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Apelação. Energia elétrica. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo da autora. Redução do valor da indenização por danos morais. **Aplicação dos parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos pela Lei 14.905/24, a partir de 30.08.24.** Cabimento. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029767-73.2023.8.26.0224; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)(g.n.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. Até o dia 29.08.2024, as parcelas que compõem a condenação devem ser atualizadas pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal e sofrer acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. **A partir de 30.08.24, o montante deve se submeter aos ditames da Lei nº 14.905/24.** TERMO INICIAL. Constou expressamente que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não havendo omissão a ser corrigida nesse aspecto. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005993-49.2021.8.26.0526; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 30/10/2024)

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para que os créditos das partes se submetam aos ditames da Lei nº 14.905/04, nos termos da fundamentação.

Não há que se falar em majoração dos honorários em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista a estrita aplicação aos casos de desprovimento ou não conhecimento do recurso interposto (v.g. AgInt no AREsp 1519033/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09.08.2017).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator